

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/02/2025 10:37:26	Data da assinatura:	24/02/2025 10:42:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/02/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA;

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – PROATERCE.
§1º O PROATERCE contemplará o diagnóstico do meio rural e definirá as prioridades contando com a participação social, diretrizes, atividades técnicas e socioassistenciais, bem como as necessidades orçamentárias e financeiras para os serviços de ATER de acordo com as demandas das comunidades atendidas.
§2º O PROATERCE será composto por subprogramas e projetos que contemplem a diversidade local e regional, reunidos por assuntos temáticos ou definidos por áreas geográficas.

Art.2º O Programa ora instituído será coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, que terá as seguintes atribuições:

- I) Coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II) promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;
- III) orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- IV) viabilizar o suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento das ações;
- V) estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações; e
- VI) inserir a realização das conferências de ATER.

Art. 3º O Estado, por meio do Programa ora instituído, manterá serviço permanente e continuado de Assistência Técnica e Extensão Rural, por meio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE.

Art. 4º O Estado, poderá realizar financiamentos ou formalizar convênios com outras entidades públicas

ou privadas, sem fins lucrativos, previamente credenciadas no PROATERCE, para a realização de serviços específicos e complementares de Assistência Técnica, Extensão Rural, visando à execução de seus objetivos, de caráter gratuito.

Parágrafo único. Entender-se-á por serviços específicos e complementares de ATER:

I – aqueles que forem temporários;

II – aqueles que visem ao atendimento a serviços específicos ou especializados, não atendidos pelo serviço permanente e continuado; e

III – aqueles que se destinam a auxiliar ou otimizar a implementação e manutenção de políticas públicas especializadas ou definidas territorialmente.

Art. 5º O credenciamento de entidades executoras do PROATERCE será realizado pela SDA.

Art. 6º São requisitos para obter o credenciamento como entidade executora do PROATERCE:

I - Contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - estar legalmente constituída como prestadora de ATER há mais de cinco anos e ter no mínimo dois anos de experiência comprovada na execução de serviços de ATER para o público descrito no artigo 4º desta Lei;

III - possuir sede no Estado do Ceará;

IV - contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;

V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais, quando for o caso;

VI – ser portadora de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Pessoa Jurídica válida, somente no caso de entidades associativas dos agricultores familiares;

VII – ser pessoa jurídica sem fins lucrativos;

VIII - não possuir atividade relacionada ao comércio de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários; e

IX – outros, definidos em regulamento.

Art. 7º A execução dos contratos e convênios firmados no âmbito do PROATERCE será acompanhada e fiscalizada pela SDA, preferencialmente por meio de sistema eletrônico, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle, nos termos da legislação.

Art. 8º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como regea Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (PROATERCE) se justifica pela necessidade de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão social no meio rural do estado. O PROATERCE visa atender às demandas específicas das comunidades rurais, proporcionando um

diagnóstico detalhado do meio rural e definindo prioridades que contemplem a diversidade local e regional.

A participação social é um dos pilares fundamentais do programa, garantindo que as vozes das comunidades sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas de forma eficaz. Através de diretrizes claras e atividades técnicas e socioassistenciais, o PROATERCE busca não apenas melhorar a produção agrícola, mas também promover a qualidade de vida dos agricultores e suas famílias.

A coordenação pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário assegura que as ações sejam integradas e alinhadas com políticas intersetoriais, potencializando os resultados e promovendo um desenvolvimento mais holístico. A orientação e acompanhamento das ações garantem que as iniciativas sejam viáveis técnica, econômica, social e ambientalmente, respeitando as particularidades de cada região.

Além disso, a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas amplia o alcance do programa, permitindo a realização de serviços específicos e complementares que atendam a demandas não cobertas pelo serviço permanente. Isso é crucial para otimizar a implementação de políticas públicas e garantir que os agricultores familiares tenham acesso a assistência técnica de qualidade.

O credenciamento de entidades executoras, com requisitos rigorosos, assegura que os serviços prestados sejam de alta qualidade e que as organizações envolvidas tenham a experiência e a capacidade técnica necessárias para atender às necessidades da população rural.

Por fim, o acompanhamento, controle e fiscalização das ações do PROATERCE garantem a transparência e a eficiência na execução dos contratos e convênios, promovendo a confiança da sociedade nas iniciativas do governo.

Dessa forma, a instituição do PROATERCE representa um passo significativo para o fortalecimento da agricultura familiar, a promoção do desenvolvimento rural sustentável e a melhoria da qualidade de vida no estado do Ceará.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)